

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.964 - SP (2019/0106977-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
RECORRIDO : ADAIR JOSE MENDONÇA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CATALANI - SP127277

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: habilitação de crédito, apresentada por ADAIR JOSÉ MENDONÇA, nos autos da recuperação judicial das recorrentes.

Decisão: determinou a inclusão do crédito reclamado na classe I

(trabalhista).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a inclusão, no quadro geral de credores, de crédito em favor do agravado Adair José Mendonça, no valor de RS 245.831,61 (classe I -trabalhista).

Indenização por danos morais. Condenação fundada na relação de trabalho. Incidência do disposto no artigo 83, inciso I, da Lei n°. 11.101/05. Correto o enquadramento na classe I, dos credores privilegiados trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo de instrumento desprovido.

Agravo interno. Interposição contra decisão liminar que deferiu parcialmente o requerimento de efeito suspensivo. Julgamento de mérito do agravo de instrumento, do qual foi tirado o recurso. Agravo interno prejudicado. (e-STJ fl. 296)

Recurso especial: alega violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, arts. 41, I, e 83, I, da Lei 11.101/05 e arts. 2°, *caput*, e 3°, *caput*, da CLT. Defende a tese de que os créditos em questão, decorrentes de compensação por danos morais, ostentam natureza civil, ainda que a demanda tenha sido julgada pela Justiça do Trabalho. Desse modo, uma vez concedida a recuperação judicial do devedor, tais valores devem ser classificados como quirografários.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.964 - SP (2019/0106977-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
RECORRIDO : ADAIR JOSE MENDONCA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CATALANI - SP127277

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/05. CREDOR TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 8/9/2015. Recurso especial interposto em 14/3/2018 e concluso ao Gabinete em 28/5/2019.

2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido – decorrentes de condenação por danos morais imposta às recuperandas na Justiça do Trabalho – devem ser classificados como trabalhistas ou quirografários.

3. A obrigação da recuperanda em reparar o dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude do ato por ela praticado, na condição de

Superior Tribunal de Justiça

empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho.

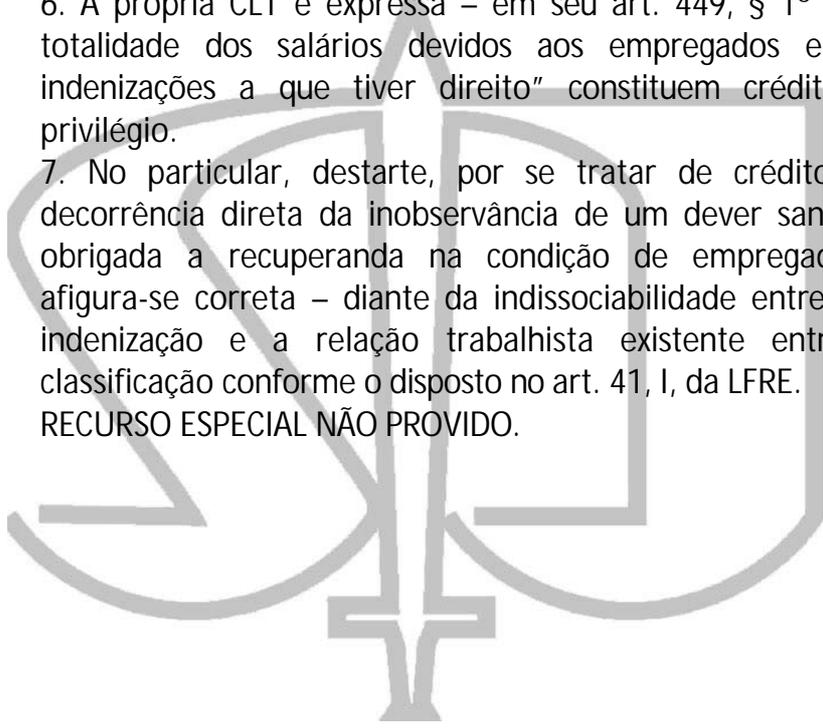
4. A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições que obrigam o empregador a garantir a segurança e a saúde dos empregados, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais.

5. Para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego.

6. A própria CLT é expressa – em seu art. 449, § 1º – ao dispor que “a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito” constituem créditos com o mesmo privilégio.

7. No particular, destarte, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta – diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes – a classificação conforme o disposto no art. 41, I, da LFRE.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.964 - SP (2019/0106977-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
RECORRIDO : ADAIR JOSE MENDONCA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CATALANI - SP127277

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido – decorrentes de condenação por danos morais imposta às recuperandas na Justiça do Trabalho – devem ser classificados como trabalhistas ou quirografários.

I. RESUMO DA CONTROVÉRSIA

1. As recorrentes foram condenadas pela Justiça do Trabalho a compensar os danos morais causados ao recorrido em razão de intoxicação alimentar sofrida pela ingestão de alimentos contaminados no refeitório da sociedade empresária da qual era empregado.

2. Dessa condenação adveio o presente pedido de habilitação de crédito, o qual foi deferido pelo juízo onde tramita a recuperação judicial das recorrentes para inclusão do nome do credor no rol da classe I (trabalhista).

3. A tese defendida nas razões do especial é a de que, ainda que a Justiça do Trabalho detenha competência para processar e julgar ações que objetivem a percepção de valores a título de dano moral pelo empregado, tal verba possui natureza eminentemente civil, de modo que não pode ser classificada como trabalhista nos autos da recuperação judicial da devedora.

II. DA CLASSIFICAÇÃO DE VALORES INDENIZATÓRIOS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA

4. O TJ/SP entendeu que seria de rigor classificar o montante devido ao recorrido – indenização por danos morais – como verba de natureza privilegiada trabalhista, à vista do que dispõe o art. 83, I, da Lei 11.101/05:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

5. Muito embora o enunciado citado verse sobre hipótese de falência – circunstância distinta da ora examinada –, verifica-se que o art. 41, I, da LFRE se utiliza das mesmas expressões ao dispor sobre a classificação de credores a ser

observada em processos de recuperação judicial.

6. De fato, segundo a regra em questão, a primeira classe de credores concursais é aquela composta pelos “titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho”.

7. Assim, ainda que se possa cogitar de certa imprecisão por parte do acórdão recorrido, não se verifica qualquer prejuízo ao enfretamento da matéria por esta Corte Superior, haja vista seu evidente prequestionamento.

8. Acerca da questão debatida, vale lembrar, inicialmente, que a razão da existência de diferentes classes e privilégios creditícios no âmbito da recuperação judicial e da falência funda-se na necessidade de se conferir o devido equilíbrio entre os interesses em jogo, a fim de efetivar, na acepção material do termo, uma maior igualdade entre as partes.

9. A lição de FRANCISO SATIRO DE SOUZA JR. bem exemplifica o ponto, especificamente quanto às características de um contrato de trabalho, hipótese dos autos:

[...] é possível afirmar que um trabalhador mantém com o empregador um contrato substancialmente dirigido, com exíguas possibilidades de negociar garantias em caso de inadimplemento. No mais das vezes, e mesmo em razão da exclusividade que permeia sua relação com o empregador, não possui outras fontes de receita, dependendo substancialmente dos salários e afins para sua subsistência e de seus familiares. Sua situação é, por exemplo, diversa daquela de um fornecedor do empresário que tende a ter, no momento da contratação, a possibilidade de exigir garantias que aumentem a sua chance de recebimento de seus créditos, e mesmo em negociar um prêmio pelo risco de inadimplemento. Não o fazendo, o custo referente ao risco assumido comporá o preço dos produtos ou serviços fornecidos, inclusive considerando soluções alternativas num possível cenário negativo.

(Franciso Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Revista dos Tribunais, 2005, p. 356)

10. É, portanto – além da essencialidade das verbas alimentares pagas como contraprestação ao trabalho prestado –, o limitado espectro de negociação e

de obtenção de garantias do empregado que justifica o privilégio por ele ostentado nas hipóteses de figurar em processo que envolva concurso de credores.

11. No particular, verifica-se que a responsabilização da recuperanda pela reparação do dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude de ato por ela praticado durante a vigência do contrato de trabalho.

12. Convém lembrar que há disposições específicas na legislação trabalhista – CLT – que obrigam a empresa empregadora a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

- I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;
- II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;
- III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;
- IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

13. Não se trata, assim, ao contrário do que afirmam as recorrentes, de indenização de natureza unicamente civil, muito embora, como é cediço, as normas gerais dispondam acerca da prática de atos ilícitos e de suas consequências estejam previstas na Lei 10.406/02 (arts. 186, 187 e 927, principalmente).

14. Quanto ao ponto, é oportuno consignar que a Constituição da República prevê, em seu art. 7º, XXVIII, que constitui direito do trabalhador ser indenizado pelo empregador, em casos de acidente de trabalho, quando este agir com dolo ou culpa. Ressalte-se, ainda, que, segundo o STF, esse dispositivo estabelece um direito mínimo, que pode ser complementado por disposições que se revelem mais favoráveis ao trabalhador (RE 828.040 RG, DJe 9/11/2017).

15. De se gizar, outrossim, que, para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego.

16. E, no particular, a ação que deu origem ao crédito do recorrido derivou, indubitavelmente, da relação jurídica de cunho empregatício então existente entre ele e a recorrente, uma vez que a causa de pedir (intoxicação por ingestão de alimentos ocorrida no local de prestação do serviço) e o pedido deduzido na inicial (compensação pelo dano moral sofrido) (e-STJ fls. 32/37) são indissociáveis da existência do contrato de trabalho firmado entre as partes. Não existindo este, o recorrido não estaria realizando a refeição que o contaminou no restaurante/refeitório da sociedade empregadora, agora em recuperação judicial.

17. Ademais, a alegação das recorrentes, no sentido de que apenas créditos estritamente salariais podem integrar aqueles considerados privilegiados (arts. 41, I, e 83, I, da Lei 11.101/05), é contrariada pelo próprio texto desse

diploma normativo.

18. Isso porque, a essa espécie de crédito de natureza trabalhista – estritamente salarial –, o art. 151 da LFRE confere tratamento ainda mais privilegiado do que aquele dispensado às demais verbas que também ostentam a mesma natureza.

19. Também, portanto, por essa inferência lógica, pode-se concluir que a inclusão do montante devido ao recorrido em razão do dano moral sofrido no ambiente de trabalho na classe dos créditos trabalhistas, conforme decidido pelo Tribunal de origem, afigura-se em consonância com a lei de regência.

20. Importa consignar, por derradeiro, que a própria CLT é expressa – em seu art. 449, § 1º – ao dispor que “a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito” constituem créditos com o mesmo privilégio na hipótese de vir a ser decretada a falência do devedor:

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

21. Em suma, no particular, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta – diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes – a classificação levada a efeito pelos juízos de origem.

III. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.